



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPUÃ – ESTADO DE SÃO PAULO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2024

Processo Administrativo nº 112/2024

**MAFRA AMBIENTAL COLETA DE
RESÍDUOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado devidamente inscrita
sob o CNPJ/MF 18.990.318/0001-22, sediada à Rua Ali Salim Ubaiz, 1054,
Barretos – Estado de São Paulo, neste ato representada na forma do seu
estatuto social (em anexo), vem tempestivamente, conforme permitido artigo
164 e seguintes da Lei 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa
Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital, o que faz pelos motivos
a seguir:

I. TEMPESTIVIDADE

Cumprando inicialmente a Impugnante suscitar a
tempestividade da presente em razão do quanto assentado nos artigos 164 a
168 da Lei 14.133/2021, são claros ao estabelecer que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima

para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, bem como demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação, requer-se o seu recebimento e ao final integral acolhimento/provimento.

II. DOS FUNDAMENTOS

Os princípios que regem as licitações públicas são insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III. DA INEXATIDÃO – DA POSSÍVEL LIMITAÇÃO A SAUDÁVEL CONCORRÊNCIA – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – DA SUBCONTRATAÇÃO

Após compulsar com a devida acuidade o Edital em apreço, a empresa Impugnante verificou grave inexatidão/incoerência no termo, prejudicial não só a sua participação, como também de todos os demais interessados.

Explica-se.

Ao não autorizar a subcontratação dos serviços (item 4.1.1 do termo de referência) o Município Impugnado acabou por diminuir de forma expressiva o número de concorrentes aptos ao certame.

Tais serviços, costumeiramente, são subcontratados pelas empresas do ramo, uma vez que quase nenhuma dispõe de todos os meios necessários e requeridos no edital, seja em decorrência da alta tecnologia e implementos usados, seja em decorrência do alto custo, fato que somado aos baixos preços públicos, acabam por fustigar qualquer contratação.

Com efeito, se assim o fosse, para a execução dos serviços com o estrito atendimento da Legislação Ambiental, que versa sobre tratamento e disposição de resíduos sólidos (Lei Federal 12.300/10, Lei Estadual 12.305/06), sem a **sub contratação parcial do objeto, ou seja, para o tratamento dos resíduos dos grupos B, A2, A3, A5, bem como a disposição final dos mesmos** acabaria sendo imposto a licitante a obrigação de possuir uma vasta estrutura de equipamentos, tecnologia e aterros sanitários próprios, o que na forma esposada acima, fustiga uma contratação eficaz.

Por amor ao argumento, citamos o que prevê a Legislação Ambiental para a execução dos serviços licitados:

A – Possuir dois tipos de veículos, um que atenda a coleta e o transporte dos resíduos do tipo A (infectantes) e E (perfuro cortantes), e outro que atenda a coleta e o transporte dos B (químicos);

B – Possuir três tipos de equipamentos, um que atenda ao tratamento dos resíduos do tipo A1, A4, A5 (infectantes), outro que atenda ao tratamento dos resíduos E(perfuro cortantes), e outro que atenda o tratamento dos resíduos B (químicos);

C – Possuir dois tipos de aterros sanitários, um que atenda a disposição adequados REJEITOS resultantes do processo de tratamento (descrito no item B – acima) do tipo A e E (rejeito dos resíduos infectantes e perfuro contrates), e outro para o tipo B(químicos).

O objeto licitado é de grande complexidade, e envolve quatro etapas distintas, não se tratando apenas, da coleta e transporte dos resíduos (RSS).

O tratamento e disposição final dos mesmos possui grande diversidade e especificidade para cada tipo de resíduos em seus Grupos e subgrupo, o que torna e acaba por cercear a concorrência no presente certame, caso não seja admitido a subcontratação.

A concentração mercadológica citada acima decorre da dificuldade das empresas do ramo possuírem aterros industriais Classe I e Classe II e alguns tratamentos sem que recorram a subcontratação.

Neste contexto, não autorizar a subcontratação **parcial do objeto, ou seja, para o tratamento dos resíduos dos grupos B, A2, A3, A5, bem como a disposição final dos mesmos** o Município Impugnado confessou desconhecer por completo os procedimentos técnicos e ambientais relacionados ao objeto, eis que costumeiramente a subcontratação neste tipo de licitação é permitida.

Outrossim, a Lei 13.303/2016 admite que a parte contratada, sem prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais, realize a subcontratação de parte do objeto durante a execução do negócio jurídico, até limite previamente estabelecido pela parte contratante no instrumento convocatório.

Vejamos o dispositivo abaixo que trata do instituto jurídico da “subcontratação”:

“Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame”.

Analisando o referido dispositivo legal, Marçal

Justen Filho esclarece que:

"A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a

Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público”.

Conforme salientado pelo ilustre Doutrinador, a limitação à subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório.

Saliente-se, ademais, que, na **subcontratação parcial do objeto, ou seja, para o tratamento dos resíduos dos grupos B, A2, A3, A5, bem como a disposição final dos mesmos**, não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas, sim, a execução por terceiros de alguns serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini assim se manifesta:

“O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido sem qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e dos sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim, continua respondendo, perante a contratante, pela execução do objeto do

contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado (...).”

Sendo assim, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que eventuais serviços a serem realizados, podem ser subcontratados, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à Administração Pública, pois a responsabilidade técnica-operacional pela execução dos serviços subcontratados recai, exclusivamente, sobre a empresa contratada.

Oportuno salientar a judiciosa posição de Hely Lopes Meirelles a respeito da possibilidade de subcontratação de parte da execução do contrato licitatório a terceiros:

“Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo; o que se veda é o transpasse de encargos contratuais a terceiros, com liberação do

contrato original, sem prévia anuência da Administração (Lei 8.666, art. 78, VI).”

Acrescente-se, ainda, que essa licitação não possui motivo lógico, jurídico e operacional que justifique a limitação à subcontratação; ou seja, a presente licitação não trata de serviços que só possam ser executados pela pessoa do contratado.

Nesse sentido, confira-se o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Tratando-se de motivo vinculado pela lei, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação. Quando, porém, o motivo não for exigido para a perfeição do ato, fica o agente com a faculdade discricionária de praticá-lo sem motivação, mas, se o fizer, vincula-se aos motivos aduzidos, sujeitando-se à obrigação de demonstrar sua efetiva ocorrência.”

Outrossim, ressalte-se que a subcontratação de determinados serviços não implica em queda da qualidade do serviço, já que

tais serviços são executados por empresas, possuidoras, portanto, de todo conhecimento necessário acerca da meios aplicados.

Reitera-se ainda, que a subcontratação **parcial do objeto, ou seja, para o tratamento dos resíduos dos grupos B, A2, A3, A5, bem como a disposição final dos mesmos** se mostra indispensável para que a vindoura Contratada consiga executar todo o objeto contratado, o que acaba por fustigar os interesses da sociedade local e a preservação das boas práticas ambientais.

Ademais, ao analisar caso análogo, o Egrégio Tribunal de Contas Bandeirante assim se posicionou:

“O mesmo se aplica ao tratamento das diferentes espécies de resíduos contempladas pelo edital, que demandam métodos distintos e específicos. Conforme se extrai do Termo de Referência, os resíduos dos subgrupos “A2”, “A3”, “A5” e do grupo “B”, de modo a assegurar melhores condições de competitividade e ampliar a participação na disputa.” (Grifei)
/SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
/CONSELHEIRO / Processo: TC-019704.989.20-1

Afeito a mesma linha ora apresentada, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União preleciona:

“[...] subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.” (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª ed. Brasília: TCU, 2010

Com efeito, é imperioso para uma contratação eficaz que seja autorizado, através do acolhimento integral da presente impugnação, para que seja devidamente autorizado a subcontratação **parcial do objeto, ou seja, para o tratamento dos resíduos dos grupos B, A2, A3, A5, bem como a disposição final dos mesmos**, o que não corresponderá qualquer tipo de cessão do contrato e sim eficiência técnica e financeira para a qualidade do serviço e da contratação, sob pena inclusive de ser deserta a presente licitação, provocando assim, uma contratação emergencial totalmente desproporcional aos princípios da legalidade, da moralidade e eficiência.

Motivo pelo qual, deve ser acolhida e integralmente provida a presente impugnação e reformado o edital com a previsão acerca da subcontratação na forma assentada.

IV. DO ITEM 9.1.4 – DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – DA OMISSÃO EM RELAÇÃO A OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL – SERVIÇO DE ENGENHARIA – OBRIGATORIEDADE

A comprovação de qualificação técnico-operacional em licitações usualmente se dá por meio da apresentação de certidões ou atestados.

O art. 67, II, da Lei 14.133/21 (assim como o art. 30, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93) prevê a possibilidade de que o edital de licitação exija atestados que demonstrem experiência pretérita na execução de objetos similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Para compras e serviços, é possível que o edital admita a apresentação de outros documentos para fins dessa comprovação.

Mas para obras e serviços de engenharia, o atestado técnico é o documento apto (art. 67, § 3º, da Lei 14.133/21).

Os entes emissores dos atestados podem ser tanto pessoas jurídicas de direito público quanto de direito privado.

Nesta urbe, em se tratando de um serviço de engenharia (ambiental) é medida de rigor e afeita a Lei que a não só a comprovação técnica operacional das empresas concorrentes na forma do

artigo art. 67, § 3º, da Lei 14.133/21, como também que estas disponham em seu quadro de pessoal (na forma da Súmula 23 do TCE/SP) de um profissional devidamente qualificado, haja vista os serviços de tratamento e demais previstos no objeto do presente certame.

Outrossim, válida a colação da mais uníssona

Jurisprudência sobre o tema:

Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou órgão da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou documento pertinente relativos à execução de obras ou serviços equivalentes ou semelhantes ao objeto da presente licitação

E não obstante, é imperioso ainda que seja requerido pelas concorrentes no momento da habilitação e não tão e somente no momento da assinatura do contrato os seguintes e imperiosos requisitos/comprovações:

**1. Alvará da Vigilância Sanitária, emitido pela
Vigilância Sanitária do município aonde a**

*Unidade de Tratamento ou Transbordo
está instalada.*

*2. Registro no Conselho Regional de
Engenharia e Agronomia - CREA em nome
da empresa.*

*3. Cadastro técnico federal da empresa no
IBAMA.*

*4. Licença de Operação da Unidade de
Tratamento, especificando quais grupos de
resíduos A e E podem ser tratados ou
recebidos na Unidade, emitida pelo órgão
ambiental estadual. E se for o caso, da
Unidade de Transbordo que os resíduos
serão encaminhados.*

*5. Licença de Operação do Aterro Sanitário
utilizado para depositar os resíduos
tratados, emitido pelo órgão ambiental
estadual.*

*6. Carta de anuência da empresa proprietária
do Sistema de Tratamento autorizado para*

incineração e disposição final dos resíduos dos grupos A2, A3, A5 e B.

7. Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais– CADRI, no qual estão incluídos os resíduos de serviços de saúde da Unidade de transbordo para a Unidade de Tratamento, emitido pelo órgão ambiental estadual.

8. Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais – CADRI, autorizando a Unidade de Tratamento a encaminhar para o Aterro Sanitário os resíduos tratados, emitido pelo órgão ambiental estadual;

9. Carta de anuência da empresa proprietária do Aterro Sanitário autorizado a Unidade de Tratamento a depositar os resíduos tratados.

10. Carta de anuência da empresa proprietária do Aterro Industrial Classe I, autorizado a Unidade de Tratamento a encaminhar os resíduos tratados dos grupos A2, A3, A5 e B, para destinação final.

11. Licença de Operação do Aterro Industrial
Classe I, para disposição final dos resíduos
perigosos dos grupos A2, A3 e B, emitido
pelo órgão ambiental estadual.

Com efeito, é imperioso o acolhimento integral da presente impugnação no que tange ao presente tópico, sob pena prejuízos à saudável concorrência e adoção de medidas judiciais voltadas a salvaguardar os interesses da sociedade e do Erário Público, devendo ao final ser promovida as adequações aqui constantes em relação a capacidade técnica profissional, bem como dos demais alvarás e licenças necessárias à consecução do serviço de forma afeita ao princípio da legalidade e da eficiência, na forma prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

V. DO ÍTEM 7.8 – DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS – PERCENTUAL QUE AFRONTA O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 59 § 4º DA NLL – 14133/2021

Sem prejuízo aos alhures, a empresa Impugnante constatou ainda clara e inequívoca afronta ao quanto disposto no artigo 59§ 4º da Lei 14.133/2021, uma vez que o item 7.8 é omissivo quanto ao percentual para a apuração da exequibilidade ou inexecuibilidade das propostas comerciais apresentadas, haja vista que o serviço objeto da presente licitação é afeito ao de obras e engenharia, o que importa na observância do referido artigo.

Com efeito, prevê o mencionado artigo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Conforme cedição o serviço objeto da presente licitação está compreendido e é reconhecido como um serviço de engenharia,

razão por até mesmo exigido no edital em apreço o registro das empresas junto ao CREA e a comprovação de capacidade técnica e operacional por meio de atestados técnicos devidamente expedidos e avaliados por tal órgão.

Com efeito, para fins de desclassificação e inexecutabilidade das propostas comerciais o serviço de engenharia licitado deve observar o percentual descrito no artigo 59 §4º para fins de proteção a boa execução dos serviços e a apresentação de preços exequíveis pelos concorrentes, sob pena de uma contratação viciada e prejuízos imensuráveis à sociedade local e ao meio ambiente.

Destarte, é imperiosa a adoção de medidas para voltadas à correção de tal imperfeição, através do acolhimento integral da presente impugnação, sob pena incorreta concorrência e adoção de medidas judiciais voltadas a salvaguardar os interesses da sociedade e do Erário Público, eis que claro e inequívoco o risco decorrente de tal imperfeição.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, se requer o recebimento da presente impugnação e por consequência a imediata suspensão do processo licitatório, evitando assim, prejuízos não só a Administração Pública, como também aos interesses da sociedade local e ainda dos licitantes interessados.

Recebida a presente impugnação e suspenso o processo, no mérito se requer o seu **INTEGRAL ACOLHIMENTO** e por

consequência a alteração/modificação do edital para que sejam supridas todas as máculas apresentadas em alhures, evitando assim, prejuízos à escoreita e saudável competitividade, bem como eventuais responsabilidades aos ordenadores de despesas ou responsáveis, haja vista o risco de caracterização de atos de improbidade, se mantido em sua integralidade o edital publicado.

Promovidas as alterações suscitadas nesta impugnação, bem como as demais apontadas por outros licitantes ou ainda reconhecidas de ofício pelo Município Impugnado, se requer seja republicado o presente edital com a estrita observância dos seus prazos legais e do princípio da publicidade.

Por fim, sejam expressamente pré questionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ipuã, 28 de novembro de 2024.

MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA